



Apelação Cível nº 0029271-39.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: BENÇÃO DE DEUS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 2023. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO INFORMADO. PEDIDO DE ARRESTO ON LINE NÃO EXAMINADO. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de execução fiscal ajuizada por município para cobrança de dívida não tributária inferior a R\$ 10.000,00, decorrente de autos de infração.**
- 2. Executado não localizado no endereço informado. Suspensão do feito determinada em mais de uma oportunidade, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.**
- 3. Pedido de arresto on line não apreciado. Expedição de ato ordinatório para manifestação do exequente, sem resposta.**
- 4. Sentença de extinção da execução proferida sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre as providências cabíveis.**
- 5. Apelação do município alegando ausência de intimação prévia, existência de outros débitos do executado e necessidade de observância do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 6. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, conforme exigido pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.**



III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelecem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes da extinção de execução fiscal de baixo valor, para que possa adotar providências ou demonstrar a utilidade do prosseguimento do feito.

8. A ausência de intimação do município viola o contraditório e o devido processo legal, tornando nula a sentença de extinção.

9. A existência de outros débitos do executado reforça a necessidade de oportunizar manifestação à Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar a intimação do município para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. É nula a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, conforme exigido pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Deve ser oportunizada à Fazenda Pública a adoção de providências ou a demonstração da utilidade do prosseguimento do feito antes da extinção."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, art. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184), Plenário, j. 08.11.2023; TJ/RJ, Apelação Cível 0043805-69.2019.8.19.0054, Oitava Câmara de Direito Público, j. 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029271-39.2023.8.19.0068, de que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os



Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, em 28/11/2023, em face de Benção de Deus Comércio de Materiais de Construção Ltda., para cobrança do valor de R\$ 6.693,94, referente à dívida tributária decorrente do inadimplemento da taxa de fiscalização dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, retratados na CDA 44427/2019.

Cite-se prolatado em 02/07/2024, indexador 7.

O Executado não foi localizado no endereço indicado, conforme se extrai do AR anexado aos autos – indexador 12.

Manifestação do exequente pela efetivação do arresto on line – indexador 19.

Sentença presente no documento 25, nos seguintes termos:

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Apelação do Município no documento 40, aduzindo, em resumo, que: (i) a sentença não levou em consideração outras execuções em face da mesma executada; (ii) a decisão proferida no IAC 0079182-93/2024 estabeleceu uma faculdade de saneamento, para que a Fazenda pudesse regularizar pendências; (iii) não foi intimada antes da extinção do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Esse é o relatório.



VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na Assunção de Competência 79182-93/2024, este Tribunal fixou balizas a serem seguidas nas execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00, adotando orientação do Tema 1.184 STF, complementado pela Resolução 547 CNJ.

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e **nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, **facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial,** tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

O Tema 1.184 dispunha que:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Como a tese não especificava a forma procedimental a ser adotada, a Resolução 547 CNJ procurou dispor sobre o tema.

Logo no parágrafo 1º do artigo 1º, a Resolução estabelece que só serão extintas as execuções nas quais não houver movimentação útil do processo há mais de um ano.

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Do exame dos autos, extrai-se que o presente feito não teve a movimentação devida, valendo salientar que o exequente postulou pelo arresto on line do devedor; petição não apreciada, sendo expedido ato ordinatório, para que o pedido viesse através de ofício.

E, em seguida, foi prolatada sentença de extinção, antes de completado o prazo de um ano da intimação acerca do ato ordinatório, da qual não consta o fundamento legal, a impedir a análise perfeita, eis que se desconhece se a extinção ocorre por ausência de andamento processual (e para isso seria necessária intimação) ou por falta de interesse de agir, diante do valor da execução.

Ocorre que, tendo em vista o que decidido pelo STF no Tema 1.184, deve a Fazenda Pública ser devidamente intimada sobre as providências a serem adotadas no



âmbito da execução, a fim de que a mesma possa prosseguir, competindo ao magistrado estabelecer, de forma clara que, o desatendimento do que determinado pelo STF/CNJ levará à extinção da ação por falta de interesse.

Por derradeiro, as suspensões determinadas tinham como base o artigo 40 da LEF que, do mesmo modo, possui regramento específico, podendo levar à extinção do feito, o que não foi observado.

Diante do exposto, necessária a anulação da sentença, para que seja o Município intimado a proceder da forma que garanta a continuidade da execução, nos termos do Tem 1.184 STF.

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Extinção de Execução Fiscal nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, contra qual o Município se insurge. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.033, em sede de repercussão geral (Tema 109), entendeu que não cabe ao Poder Judiciário negar ao Município a possibilidade de executar os seus créditos de pequeno valor, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça, na hipótese de existência de lei estadual limitadora. Neste precedente, firmou-se o entendimento de que o Município, enquanto ente federado dotado de autonomia constitucional, detém competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo quanto para a definição de eventuais hipóteses de desoneração ou de não ajuizamento de execuções fiscais, não sendo possível a aplicação automática de normas estaduais ou de critérios genéricos para presumir desinteresse na cobrança judicial de seus créditos. O Supremo Tribunal Federal atualizou a orientação, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1184), reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas condições procedimentais mínimas. O Conselho Nacional de Justiça, então, editou a Resolução CNJ nº 547/2024, cujo poder normativo é reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando o tratamento das execuções fiscais de baixo valor e estabelecendo, de forma expressa, a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, inclusive para que possa demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento do feito. In casu, não foi oportunizado ao Município o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0029271-39.2023.8.19.0068



exercício do contraditório quanto à possibilidade de extinção do feito, em manifesta violação ao entendimento firmado no Tema 1184 do STF e às disposições da Resolução CNJ nº 547/2024. PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença. (0043805-69.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para anular a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora

